

DECRETO-LEI N. 51 – DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre tipos de café e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e, Atendendo a que não deve ser tolerada a exportação de café com mistura em porcentagem elevada de impurezas e outras substâncias que lhe sejam estranhas;

Atendendo, por outro lado, a que a constituição de tipos e marcas de café exportado deve ficar, tanto quanto possível, na alagada de próprio comércio, que age de acôrdo com as exigências legais e comerciais dos países importadores,

Decreta:

Art. 1º Além dos tipos de café atualmente comerciáveis, de números 2 (dois) a 8 (oito), classificados de acôrdo com a tabela oficial em vigor, ficam permitidos o trânsito, o comércio e a exportação de quaisquer outros, aceitos pelos mercados importadores, desde que em sua composição não entre mais de 1 % (um por cento) de impurezas, tais como paus, pedras, torrões, cascas, pergaminhos, cocos ou quaisquer substâncias estranhas ao produto, não considerados os defeitos intrínsecos do próprio café.

§ 1º Exclue-se da permissão contida neste artigo o café que não se encontrar em estado de perfeita conservação, ou que se achar deteriorado ou danificado pela ação da água ou do fogo, tornando-o húmido, mofado, embolorado, podre, queimado e impregnado de aroma ou gôsto intoleráveis.

Para o efeito da apreciação das danificações ou deteriorações de cafés referidas no parágrafo anterior, o aspecto da mercadoria influirá na Classificação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getulio Vargas.

Arthur de Souza Costa.